

> SET48 - 00022 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 3.663, de 06 de setembro de 2005

Dispõe sobre as sacolas plásticas utilizadas para acondicionar produtos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As sacolas plásticas utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Distrito Federal, para acondicionar produtos, deverão trazer impressos os seguintes dizeres:

- I "Para evitar sufocamento, mantenha esta sacola longe de bebês e crianças. Não utilize em berços, camas, carrinhos e cercados.”;
- II "Reciclar é proteger a natureza. Acondicione corretamente o lixo e permita a sua transformação em novos produtos.”.

**Art. 2º** O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 2005

117º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

&gt; 00768 - 000023 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.683, de 13 de outubro de 2005**

DODF DE 31.10.2005

Institui a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos enviarem ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON cópia das reclamações dos consumidores e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos enviarem ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON - cópia das reclamações dos consumidores, no período de cinco dias, a contar do respectivo protocolo.

**Parágrafo único** O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2005

Deputado Fábio Barcellos  
Presidente

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

DODF de 31.10.2005

> SETAD - 000294 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 3.724, de 27 de dezembro de 2005

Dispõe sobre o horário de descarga de combustíveis nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a descarga de combustíveis nos postos de abastecimento, lavagem e lubrificação fora do horário comercial.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizados pelo INPC.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2005

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz.



&gt; 06730 - 040263 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.776, de 27 de janeiro de 2006**

Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada, nos termos da presente Lei, a Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor com a finalidade de viabilizar a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal; e outras atividades afins delegadas, de forma a garantir a qualidade, rastreabilidade de origem e sanidade dos alimentos produzidos no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Constituem diretrizes para o planejamento da Política de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor:

- I viabilizar a compatibilização das ações de defesa agropecuária do Distrito Federal com as diretrizes da política agropecuária nos âmbitos local e federal;
- II garantir a sanidade dos alimentos, e acompanhar os processos de produção, transporte e comercialização, de forma a garantir a qualidade dos alimentos;
- III promover estudos que subsidiem o planejamento na área de defesa agropecuária;
- IV promover a integração das ações na área de defesa agropecuária;
- V propor e definir a elaboração de convênios com o setor público e privado, para a execução de serviços de defesa agropecuária;
- VI promover a capacitação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de defesa agropecuária;
- VII planejar, coordenar, normatizar e executar as ações de preservação e fiscalização dos recursos naturais renováveis: fauna, flora e solo;



&gt; 01765 - 010226 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

- VIII manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que se dediquem às atividades de defesa agropecuária;
- IX apresentar as propostas dos planejamentos e programas anuais e plurianuais de defesa agropecuária, com a ordenação prioritária dos projetos que os integrem e a identificação dos órgãos executores;
- X promover a realização de conferências, simpósios e outros conclaves científicos na área de defesa agropecuária;
- XI coordenar o registro e credenciamento de estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres, de produtores rurais, de empresas leiloeiras de animais, de exposições e feiras agropecuárias, vaquejadas e torneios leiteiros, sociedades e associações hípcas, rodeios e cavalhadas, haras e clubes de laço, de estabelecimentos confinadores de animais, centrais de coletas de sêmen e embriões, suinocultores, aviculturas e demais estabelecimentos criadores de animais domésticos e silvestres, de estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária e agricultura.

**Art. 3º** Fica a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento responsável pela execução da política de que trata a presente Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei ficarão por conta de recursos próprios, consignados no orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz

> SETAS - ESCOLHA <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 3.790, de 02 de fevereiro de 2006

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, que disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

§ 4º Para efeito de aferição do incremento real efetivo no recolhimento do ICMS de que trata o inciso III na forma do § 1º, poderá ser considerado o valor do ICMS devido por outros estabelecimentos, desde que, cumulativamente:

- I sejam filiais do estabelecimento produtivo incentivado ou pertencente ao mesmo titular;
- II estejam instalados no território do Distrito Federal;
- III O ICMS a ser considerado seja decorrente de operações com produtos originados do estabelecimento produtivo incentivado”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília  
Joaquim Domingos Roriz

> ESTAB - 00023 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 3.807, de 8 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a proibição da cobrança por perda de comandas e tíquetes nos locais que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de qualquer valor, por perda de comandas ou tíquetes nos restaurantes, bares, lanchonetes, boates ou qualquer outro estabelecimento que utilize esta forma de controle do consumo de produtos ou serviços.

**Parágrafo único** Cabe ao estabelecimento manter formas alternativas de controle, desde que sejam do conhecimento do consumidor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz



&gt; SETAS - 007027 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.817, de 8 de fevereiro de 2006**

Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e monitoramento de áreas externas de estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sem prejuízo do disposto no art. 2º, I, da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário fica obrigado a instalar sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes das áreas externas que lhe dêem acesso.

§ 1º Somente será expedido, ou renovado, o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Os estabelecimentos financeiros em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder da instituição, à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de quinze dias.

§ 4º O disposto no caput e no § 3º deste artigo aplica-se aos serviços de auto-atendimento instalados em local fora do estabelecimento financeiro.

**Art. 2º** O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento financeiro, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal fiscalizar as instituições financeiras quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I advertência;

> SETAS - 000290 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

II multa de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III interdição do estabelecimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006

118º da República e 46º de Brasília

Joaquim Domingos Roriz



&gt; 02/60 - 02/60 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 3.818, de 8 de fevereiro de 2006

Regulamenta o art. 141 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da divulgação do valor da carga tributária embutida nos preços dos produtos e serviços comercializados no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços do Distrito Federal ficam obrigados a informar, de forma clara e precisa, o valor e/ou o percentual da carga tributária que onera cada produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores, na forma desta Lei.

**Art. 2º** A informação de que trata o art. 1º deverá discriminar:

- I o valor ou, quando não for possível determiná-lo, o percentual de cada tributo ou contribuição que onera o produto ou serviço, concorrendo para a formação do preço final ao consumidor;
- II o percentual da carga tributária total agregada ao preço final de cada produto.

**Parágrafo único** As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser expostas por grupos de produtos sobre os quais incida a mesma carga tributária, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

**Art. 3º** O descumprimento da obrigação imposta nesta Lei importará sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo a multa ser majorada, em caso de reincidência, conforme o caso.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

> 82143 - 000292 <

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília  
Joaquim Domingos Roriz



&gt; 12743 - 100293 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.819, de 8 de fevereiro de 2006**

Dispõe sobre a emissão de faturas em braile para os consumidores portadores de deficiência visual pelos concessionários de serviços públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os concessionários de serviços públicos que atuam na base territorial do Distrito Federal ficam obrigados a emitir, juntamente com a fatura normal, fatura impressa no método braile para o consumidor portador de deficiência visual.

**Art. 2º** O consumidor portador de deficiência visual que optar pelo recebimento da fatura na forma descrita no art. 1º deverá cadastrar-se junto a empresa concessionária.

**Parágrafo único** Os concessionários de serviços públicos deverão implantar sistema de cadastramento, de modo a facilitar ao usuário o pleno exercício do direito conferido por esta Lei, inclusive por meio de telefone com discagem gratuita.

**Art. 3º** A aplicação dos termos desta Lei não acarretará nenhum tipo de custo adicional ao usuário.

**Art. 4º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 5º** Os concessionários de serviços públicos terão prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação desta Lei, para se adequar aos seus termos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.,



> SEI793 - 000294 <

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília  
Joaquim Domingos Roriz



&gt; 00780 - 000298 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.820, de 8 de fevereiro de 2006**

Dispõe sobre a cobrança de contas com valores excessivos pelos concessionários de serviços públicos no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Na cobrança de contas referentes a serviços, prestados por concessionários de serviços públicos que atuem na base territorial do Distrito Federal, que apresentem valores excessivos, o concessionário do serviço deverá apresentar ao usuário laudo técnico circunstanciado do qual constem as causas do excesso de valor, com a indicação adicional de responsabilidade ou não do usuário pelo fato, e observar as seguintes condições:

- I se o laudo técnico indicar que o usuário não concorreu para o fato que deu causa ao excesso de valor na conta do mês, o concessionário anulará o débito e emitirá nova conta, com valor equivalente à média dos 4 (quatro) meses anteriores;
- II se o laudo técnico indicar que o usuário concorreu para o fato que deu causa ao excesso de valor de forma não-intencional, o concessionário parcelará o valor do débito nas contas futuras, em até 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com a opção do usuário.

**Parágrafo único** Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se valor excessivo aquele que ultrapassar três vezes a média dos valores cobrados nas contas dos quatro meses anteriores.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** A fiscalização do disposto nesta Lei e a aplicação de penalidades competem ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> 02789 - 000278 <

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006  
118º da República e 46º de Brasília  
Joaquim Domingos Roriz



&gt; DETAS - 000297 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.847, de 20 de abril de 2006**

Dispõe sobre a cobrança de débitos anteriores não lançados nas faturas telefônicas no prazo que especifica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** É vedada a cobrança de débitos anteriores, referentes a ligações telefônicas realizadas e não lançadas nas faturas, sempre que entre a data da realização da chamada e a da emissão da fatura hajam decorrido mais de noventa dias, no caso de ligações nacionais, ou de cento e cinquenta dias, no caso de ligações internacionais.

**Parágrafo único** O disposto nesta Lei aplica-se às empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa e móvel.

**Art. 2º** O descumprimento dos termos desta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 2006

Deputado Wilson Lima  
Primeiro Secretário no exercício da Presidência

> DCTAD - 000298 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 3.891, de 7 de julho de 2006

Proíbe que empresas cobrem pela prestação de serviços suspensos.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, ficam proibidas de efetuar cobrança de serviços suspensos por:

- I inadimplência do consumidor;
- II falta de condições técnicas da prestação dos serviços.

§ 1º A cobrança prevista no caput refere-se, também, a taxas extras, assinatura básica ou quaisquer outros encargos que sejam decorrentes da prestação dos serviços.

§ 2º Os períodos de suspensão dos serviços inferiores a vinte e quatro horas serão computados em dia.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa.

**Parágrafo único** Caberá à regulamentação, realizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, dispor sobre o órgão competente para exercer a sua fiscalização e a aplicação da multa, cujo valor mínimo será fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) e o máximo, em R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2006

118º da República e 47º de Brasília

Maria de Lourdes Abadia

&gt; 82741 - 330277 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.895, de 17 de julho de 2006**

Dispõe sobre o serviço de telefonia móvel no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A fidelidade exigida do consumidor pelas empresas de telefonia móvel não poderá ser superior ao prazo de garantia concedido pelo fabricante do aparelho telefônico.

§ 1º Ao consumidor que aderir ao plano de fidelidade fica assegurada a troca do aparelho telefônico pela operadora do serviço de telefonia móvel quando esse apresentar defeitos que comprometam o seu funcionamento.

§ 2º No caso de ampliação do prazo de garantia do aparelho telefônico pela operadora, aplica-se o disposto no § 1º.

§ 3º Fica vedado à operadora exigir do consumidor que aderiu ao plano de fidelidade o encaminhamento do aparelho telefônico para reparo junto ao fabricante ou ao seu representante autorizado, quando se encontrar em vigor o prazo de garantia.

**Art. 2º** A concessão de benefícios ao consumidor em troca de período de fidelidade deve ser considerada apenas como mais uma opção oferecida pelas operadoras dos serviços de telefonia móvel, não sendo obrigatória a adesão do consumidor.

**Parágrafo único** A proposta de benefícios tendo como contrapartida prazo de fidelidade deverá ser claramente explicada ao consumidor, além de figurar de forma destacada e visível no contrato de prestação de serviços.

**Art. 3º** O contrato de prestação de serviços poderá ser rescindido a qualquer tempo pelo consumidor, quando comprovado desrespeito às suas cláusulas pelas operadoras.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às empresas prestadoras dos serviços de TV a cabo e de acesso à Internet.

> LISTAS - 000000 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

**Parágrafo único** As empresas prestadoras dos serviços de TV a cabo e de acesso à Internet deverão manter atendimento de plantão ao consumidor as vinte e quatro horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2006

118º da República e 47º de Brasília

Maria de Lourdes Abadia

DODF DE 21.07.2006



&gt; ESTAB - 000001 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.896, de 17 de julho de 2006**

Estabelece penalidades para a comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A comercialização de produtos pirateados no âmbito do Distrito Federal fica sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, compreende-se por pirateados produtos falsificados ou adulterados e que burlam as normas relativas aos direitos autorais e industriais, tais como: jogos eletrônicos, combustíveis, bebidas, roupas, calçados, publicações, eletroeletrônicos, cigarros, programas e componentes de computador, cosméticos, perfumaria, gêneros alimentícios, medicamentos, material fonográfico e cinematográfico ou quaisquer outros produtos manufaturados.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades: (Caput com a redação da Lei nº 4.625, de 2011.)<sup>1</sup>

- I multa de R\$1.000,00 (mil reais);
- II multa de cinquenta vezes o valor previsto no inciso I, no caso de pessoa jurídica reincidente; (Inciso com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)<sup>2</sup>
- III multa de dez vezes o valor previsto no inciso I, no caso de pessoa física reincidente. (Inciso com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)<sup>3</sup>

1 Texto original: Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator, no caso de pessoa jurídica, a aplicação das seguintes penalidades:

2 Texto original: II – multa de até cinquenta vezes o valor previsto no inciso I, no caso de reincidência:

3 Texto original: III – caso persista a infração, poderá a Administração proceder à suspensão, temporária ou definitiva, do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

DCL - 000302 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

§ 1º A pena pecuniária deverá ser aplicada, sempre que possível, concomitantemente com a de apreensão para efeito de prova material. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)<sup>4</sup>

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou em outro índice que venha a substituí-lo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)<sup>5</sup>

§ 3º Caso o infrator seja detentor de contrato de permissão ou de concessão de uso com o Distrito Federal, a Administração poderá realizar o destrato unilateralmente, sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo e em outras normas vigentes. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)<sup>6</sup>

§ 4º No caso da comercialização de produtos pirateados em feiras livres, shoppings populares ou camelódromos, fica a Administração proibida de conceder licença para que o infrator se instale com suas mercadorias em área pública; não sendo permitida, ainda, a participação do infrator nos programas de desenvolvimento econômico promovidos pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.625, 2011.)<sup>7</sup>

§ 5º Caberá ao órgão responsável pelas ações de Polícia Administrativa o cumprimento desta Lei, garantido o direito de defesa dos autuados, conforme procedimento já adotado, inclusive com recursos admissíveis. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.625, de 2011.)

4 Texto original: § 1º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou em outro índice que venha substituí-lo.

5 Texto original: § 2º Caso o infrator seja detentor de contrato de permissão ou de concessão de uso com o Distrito Federal, a Administração poderá realizar o destrato unilateralmente, sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo e em outras normas vigentes.

6 Texto original: § 3º No caso da comercialização de produtos pirateados em feiras livres ou “camelódromos”, fica a Administração proibida de conceder licença para que o infrator se instale com suas mercadorias em área pública, não sendo permitida, ainda, a participação do mesmo nos programas de desenvolvimento econômico promovidos pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

7 Texto original: § 4º Caso o infrator seja pessoa física que comercializa os produtos itinerantemente, será aplicada multa de R\$100,00 (cem reais), sendo vedado à mesma participar dos programas sociais realizados pelo Governo do Distrito Federal até a reparação da infração.

> 02742 - 000003 <

---

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

---

§ 6º Os valores arrecadados deverão ser aplicados na estruturação da fiscalização para o combate dessa fraude. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.625, de 2011.)

Art. 3º Havendo autorização expressa da Justiça, do fabricante original ou do detentor dos direitos autorais, as mercadorias pirateadas ou adulteradas apreendidas pela fiscalização do Distrito Federal serão destinadas a entidades que atuam na defesa e no amparo de comunidades de baixa renda, respeitadas as normas de saúde pública.

Art. 4º As penalidades instituídas nesta Lei não isentam o infrator de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 2006  
118º da República e 47º de Brasília  
Maria de Lourdes Abadia



D SETAB -- 000304 &lt;

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 3.941, de 2 de janeiro de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, em local de fácil acesso e grande visibilidade para o consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Na elaboração dos cardápios, cada estabelecimento deverá especificar as modalidades de pratos servidos, se têm acompanhamento, o preço total e se há opção de consumo em separado.

**Parágrafo único** Quando o estabelecimento promover ofertas especiais, as tabelas deverão especificar as vantagens para o cliente.

**Art. 3º** Nos restaurantes do tipo self-service, o cardápio e a tabela deverão especificar o preço por quilo, o tipo de comida servida e o tipo e preço de pratos que podem ser consumidos separadamente.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanção para os proprietários do estabelecimento comercial, indo da advertência à aplicação de multa, até sua interdição.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de janeiro de 2007

119º da República e 47º de Brasília

José Roberto Arruda

&gt; SETAS - DCL305 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 3.953, de 16 de janeiro de 2007**

Torna obrigatória a disponibilidade de banheiro infantil em centros comerciais e assemelhados estabelecidos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os centros comerciais do tipo shopping centers ou assemelhados localizados no Distrito Federal deverão disponibilizar, para as crianças e adolescentes na idade de 3 (três) a 12 (doze) anos, banheiro infantil.

**Parágrafo único** É de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de entrada e saída dos banheiros infantis a fim de evitar abusos e assegurar o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** A falta do cumprimento, mesmo que parcial, do previsto nesta Lei implica:

- I advertência, na primeira infração;
- II multa, no caso de reincidência, no valor de dez mil UFIRs;
- III suspensão do alvará de funcionamento, no caso de reincidência de multa;
- IV cassação do alvará de funcionamento, no caso de nova infração após a suspensão do alvará.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 2007

119º da República e 47º de Brasília

José Roberto Arruda

&gt; SETAB - 000006 &lt;

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 3.973, de 29 de março de 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de serviços telefônicos personalizados pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e seguradoras, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto verado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, instituições financeiras e seguradoras ficam obrigadas a disponibilizar serviços de atendimento telefônico personalizado a todos os interessados.

**Parágrafo único** No atendimento da ligação do usuário, deverão ser oferecidas apenas duas opções:

- I disque número X, caso deseje atendimento personalizado;
- II disque número Y, caso deseje atendimento automático.

**Art. 2º** O interregno para o atendimento personalizado, contado a partir da discagem da opção, não poderá exceder a um minuto.

§ 1º Todos que se sujeitam à obrigação desta Lei deverão ofertar ao usuário serviço de medição do tempo de chamada.

§ 2º A transgressão do disposto no caput, aferida pelo usuário ou pelo Poder Público, ensejará a cobrança de multa, imputada pela Procuradoria de Defesa do Consumidor, correspondente a 1/100 do salário-mínimo por atendimento.

**Art. 3º** Além do serviço comercial, todas as lojas de concessionárias e permissionárias de serviços deverão oferecer, também, serviço de atendimento pessoal no que concerne a reclamações e demandas de serviços.

§ 1º Na forma das Resoluções nº 30, de 29 de junho de 1998, e nº 317, de 27 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Telecomunicações, o usuário deverá ser atendido em um período máximo de 10 (dez) minutos.

&gt; 82740 - 000007 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

§ 2º A transgressão do disposto no caput, aferida pelo usuário ou pelo Poder Público, ensejará a cobrança de multa, imputada pela Procuradoria de Defesa do Consumidor, correspondente a 1/100 do salário-mínimo por não-atendimento.

Art. 4º As notas fiscais de serviços das empresas concessionárias de serviços de telecomunicação móvel deverão discriminar todas as ligações efetivadas de móvel para fixo e de móvel para móvel, estaduais e interestaduais, na forma a seguir:

- I data da ligação;
- II horário da ligação;
- III duração da ligação;
- IV número do telefone chamado; e
- V valor cobrado.

Parágrafo único O referido serviço não implicará custos adicionais ao usuário.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 4º implicará as seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 2007

Deputado Alírio Neto  
Presidente

> 62749 - 000303 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 4.029, de 16 de outubro de 2007

Dispõe sobre a inclusão do telefone e do endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a inclusão de telefone e endereço do Procon na nota fiscal e no cupom fiscal de venda ao consumidor emitidos pelos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis pela infração às sanções previstas nos arts. 56 a 59 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007

119º da República e 48º de Brasília

José Roberto Arruda



&gt; ETAS - 000009 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O fornecedor de bens ou serviços que oferece serviço de manobrista em seu estabelecimento, diretamente, por preposto ou de forma terceirizada, é responsável por avarias, danos, furtos ou roubos dos respectivos veículos automotores e pertences do consumidor, enquanto o veículo estiver em poder do manobrista.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o caput alcança inclusive eventuais multas de trânsito recebidas pelo veículo enquanto estiver aos cuidados do manobrista.

§ 2º Ocorrendo dano ao consumidor na prestação do serviço de manobrista, tem ele direito de ação contra o fornecedor e, se for o caso, contra a empresa ou pessoa física executora do serviço mencionado, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º Na forma desta Lei, consideram-se fornecedoras, também, pessoas físicas ou jurídicas que promovam eventos ou shows.

**Art. 2º** O oferecimento do serviço de manobristas fica condicionado à entrega, ao consumidor, de recibo, com numeração específica e seqüencial, para comprovação da prestação de serviço de manobrista, em que constem, obrigatoriamente, além das condições e informações básicas do contrato, a perfeita identificação do veículo automotor, especificando marca, modelo, ano de fabricação, cor e placa, bem como o dia e o horário em que o veículo foi entregue ao manobrista e o momento em que foi devolvido ao seu condutor.

§ 1º O recibo mencionado no caput não poderá conter cláusulas que excluam ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na forma do art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

> DCLAS - 000310 <

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

§ 2º Os motoristas que executarem os serviços de manobristas deverão portar crachá ou vestimenta caracterizada, permitindo ao consumidor sua imediata identificação.

Art. 3º O fornecedor de bens ou serviços que dispuser de serviços de manobristas deve manter, visível e ostensivamente para os consumidores, informação de que oferece esse serviço.

Art. 4º O descumprimento das obrigações impostas por esta Lei importará na sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único Em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 2007

120º da República e 48º de Brasília

José Roberto Arruda

&gt; CÍTRAB - 000311 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.067, de 20 de dezembro de 2007**

Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.

§ 1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.

§ 2º O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

**Art. 3º** Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 2007

Deputado Alírio Neto  
Presidente

> DCTAS - 000312 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 4.083, de 4 de janeiro de 2008

Proíbe a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário pelas instituições que menciona, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam proibidas de cobrar taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança as seguintes instituições:

- I imobiliárias;
- II escolas;
- III academias esportivas;
- IV clubes sociais e recreativos;
- V condomínios;
- VI empresas de fornecimento de energia, água e telefonia.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator a multa de mil reais por cada boleto ou carnê cobrado, além de sujeitá-lo às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação penal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 2008  
120º da República e 48º de Brasília  
José Roberto Arruda

&gt; SEIAB - 000013 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

## Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008

Dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Dos conceitos e definições

**Art. 1º** A produção, o processamento e a comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, sob forma artesanal, no Distrito Federal, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** O responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos comestíveis, sob forma artesanal, nos termos desta Lei, responderá legal e judicialmente pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos ou biológicos ou a práticas indevidas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

**Art. 2º** Entende-se por forma artesanal de produção, processamento e comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, para efeitos desta Lei, o processo utilizado na obtenção, no transporte e na venda de produtos comestíveis que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, realizado em pequena escala.

**Parágrafo único** São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

- I de origem animal:
  - a) carnes;

&gt; S2795 - 000314 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

- b) leite;
  - c) ovos;
  - d) peixes, crustáceos e moluscos;
  - e) anfíbios;
  - f) apícolas;
  - g) mocotó;
  - h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes;
- II de origem vegetal:
- a) frutas;
  - b) hortaliças;
  - c) raízes e tubérculos;
  - d) cana-de-açúcar;
  - e) grãos e cereais;
  - f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes;
- III de origem de microorganismos ou fungos.

**Art. 3º** É considerada como produção, processamento e comercialização artesanal de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo em pequena escala, para efeitos desta Lei, aquela que gerar uma renda bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) por estabelecimento e que possuir mão-de-obra predominantemente familiar, limitando-se as contratações a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de pessoas envolvidas na produção, no processamento e na comercialização dos produtos.

§ 1º O valor estabelecido no caput será corrigido, anualmente, no mesmo mês em que esta Lei for sancionada, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Quando o estabelecimento for constituído por grupos, associações ou cooperativas, o limite de sua renda bruta anual pode corresponder ao somatório da renda bruta anual dos indivíduos que integram o estabelecimento.

§ 3º Para efeitos do cálculo referido no § 2º, a cota individual será sempre inferior ou igual ao limite definido no caput, não podendo o somatório da Ren-



&gt; DETAG - 000015 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

da Bruta Anual dos indivíduos que integram o estabelecimento exceder oito vezes esse limite.

**Art. 4º** Entende-se por estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, para efeitos desta Lei, a estrutura física, doméstica ou microindustrial, pessoa física ou jurídica, destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda em pequena escala de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, situada nas áreas urbanas e rurais do território do Distrito Federal.

§ 1º Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo devem ser produzidos, processados e comercializados em estabelecimentos apropriados para esse fim, ficando vedada a produção em locais destinados a atividades que prejudiquem o recebimento, a obtenção e o depósito de matéria-prima, bem como sua elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e venda.

§ 2º São consideradas áreas rurais aquelas definidas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.

## Capítulo II

### Das competências e obrigações

**Art. 5º** Competem ao Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos sanitários competentes, as ações de vigilância, fiscalização e controle sanitário dos produtos artesanais de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, bem como a orientação e o treinamento de técnicos e auxiliares, conforme disciplinado no regulamento desta Lei.

**Art. 6º** Todo estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo situado no âmbito do Distrito Federal deve possuir registro no órgão sanitário competente do Distrito Federal, conforme regulamento desta Lei.

**Art. 7º** O registro referido no art. 6º, bem como sua renovação, terá isenção de taxas e será requerido ao órgão sanitário competente, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

&gt; BTAS - 000516 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

- I requerimento dirigido ao titular do órgão competente, solicitando o registro e a inspeção do estabelecimento de produção e comercialização artesanal de produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo;
- II croqui ou planta baixa das instalações, domésticas ou microindustriais, compatível com a capacidade pleiteada;
- III relação discriminada dos equipamentos e fluxograma simplificado de produção;
- IV fórmula do produto processado;
- V cópias dos documentos pessoais: Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, Contrato Social e alterações;
- VI documento de propriedade, aluguel ou arrendamento do imóvel sede do estabelecimento de produção e comercialização artesanal;
- VII solicitação de vistoria às instalações e autorização de acesso ao estabelecimento pelos técnicos da inspeção e fiscalização;
- VIII laudo de análise da água de serviço, quando não for água fornecida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, emitido por laboratório conveniado com os órgãos competentes;
- IX laudo médico de exames periódicos de todas as pessoas envolvidas na produção e no processamento dos produtos artesanais comestíveis;
- X o responsável pela produção e comercialização dos produtos artesanais deverá apresentar diploma recente, até 12 (doze) meses de conclusão, de curso de qualificação profissional e gerencial em produção e comercialização de produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, relacionado à atividade pretendida e ministrado por entidade idônea, sendo esta exigência específica para o processo inicial ou quando houver alteração da produção ou mudança do responsável pelo estabelecimento.



&gt; SETAG - 021017 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

§ 1º Os registros nos órgãos sanitários competentes terão validade de 1 (um) ano, salvo recomendação diferente determinada pelo laudo de vistoria, realizada por força do inciso VII deste artigo, devendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º O processo de registro dos estabelecimentos de produção, processamento ou comercialização artesanal deve ser efetivado pelos órgãos sanitários competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da protocolação de todos os documentos e do atendimento às exigências previstas nesta Lei.

§ 3º Os diplomas de graduação em cursos superiores relacionados às áreas gerencial e de produção dispensam as exigências definidas no inciso X deste artigo.

§ 4º É dispensável a contratação de responsável técnico, por tratar-se de atividade artesanal e de pequena escala.

§ 5º Constituirão a fórmula dos produtos comestíveis artesanais, referida no inciso IV deste artigo:

- I matéria(s)-prima(s) de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo;
- II ingredientes e sua composição centesimal: condimentos, corantes, coagulantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e quaisquer outras substâncias que entrem em sua elaboração;
- III tecnologia de processamento.

**Art. 8º** O estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo deve:

- I manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, os insumos e produtos processados com os lotes que originaram, bem como os dados de produção;
- II manter livro ou fichário, para registro das informações, recomendações e visitas da inspeção e fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção, em conformidade com esta Lei e seu regulamento;
- III apresentar semestralmente ao órgão sanitário competente mapas de produção e comercialização dos produtos.

&gt; SINTRO - 000018 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

**Parágrafo único** As autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, devem apresentar a carteira de identificação funcional e respectiva matrícula.

**Art. 9º** As embalagens dos produtos artesanais comestíveis devem ser produzidas por empresas idôneas e recomendadas para tal uso.

§ 1º As embalagens dos produtos artesanais, quando forem elaboradas com matérias-primas naturais, devem ser produzidas em condições de higiene, conforme boas práticas de produção.

§ 2º As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais devem conter:

- I as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- II a indicação de que é produto artesanal;
- III o seu número de registro, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 3º Os produtos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, quando a granel, devem ser expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas neste artigo.

§ 4º Os produtos artesanais orgânicos somente podem conter em sua embalagem esta qualificação quando devidamente fiscalizados e certificados.

§ 5º Os selos de qualidade somente podem ser utilizados quando devidamente aprovados e disciplinados no regulamento desta Lei.

**Art. 10.** Fica assegurado aos produtos artesanais comestíveis o tratamento diferenciado e simplificado, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, nas áreas:

- I fiscal e tributária;
- II de crédito;
- III de licenciamento ambiental;
- IV de análises laboratoriais;
- V de análise de água;
- VI de organização social e econômica;

> ETAS - 00019 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

VII de produção e comercialização dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo.

**Parágrafo único** O Poder Público do Distrito Federal, por meio do órgão competente, disponibilizará pontos de comercialização para os produtos artesanais comestíveis em feiras, mercados, quiosques, na Central de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, em exposições e eventos oficiais e outros onde haja possibilidade de demonstração e venda de produtos comestíveis.

### Capítulo III Das instalações e equipamentos

**Art. 11.** Os estabelecimentos, domésticos ou microindustriais, que armazenem, processem ou vendam produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, considerando-se a pequena escala, devem obedecer a preceitos simplificados de construção, limpeza e higiene e:

- I localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação;
- II ser construído de alvenaria, pré-moldado ou outro material aprovado para edificação pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com área compatível com o volume máximo de produção, tamanho das espécies animais e volume dos vegetais a serem processados;
- III possuir área suja e área limpa, com ambiente interno fechado, banheiro, vestiários e depósitos;
- IV possuir paredes lisas, impermeáveis, de cor clara e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;
- V possuir forro, com sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;
- VI possuir piso liso e impermeável, permitindo fácil limpeza e higienização;
- VII possuir pé-direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte

&gt; SETAS - 000000 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

- aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;
- VIII dispor de água potável encanada sob pressão, em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos, para evitar qualquer tipo de contaminação;
- IX dispor de sistema de escoamento de águas servidas, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração dos produtos artesanais, interligado a um eficiente sistema de esgotos ou infiltração, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- X dispor de depósito para as matérias-primas e os insumos a serem utilizados na produção dos produtos artesanais comestíveis;
- XI dispor de depósito de materiais e produtos de limpeza;
- XII dispor, quando necessário, de instalação de câmaras de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento;
- XIII dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;
- XIV ser mantido livre de pragas e vetores, bem como de quaisquer outros animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso deverá obedecer às normas dispostas no regulamento desta Lei;
- XV dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;
- XVI dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

**Art. 12.** É proibido o acondicionamento de matérias-primas, de ingredientes e de produtos artesanais elaborados em recipientes, depósitos ou veículos não destinados a tal fim ou que tenham servido para produtos potencialmente perigosos à saúde.

**Art. 13.** É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas e calçados apro-



> METAS - DOVIZ: <

---

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

---

priados e limpos pelos funcionários e proprietários nas dependências de recebimento e depósito de matérias-primas e ingredientes, de elaboração, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

## Capítulo IV

### Do controle de qualidade dos produtos

**Art. 14.** O controle sanitário dos rebanhos e demais criações que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deve seguir a legislação e as normas técnicas vigentes, bem como as orientações dos órgãos sanitários competentes.

§ 1º O controle de que trata o caput compreende também a inspeção anterior e posterior ao abate dos animais e das demais matérias-primas.

§ 2º O leite destinado ao processamento de derivados para consumo humano deve ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

**Art. 15.** A produção de vegetais e microorganismos ou fungos que geram matéria-prima para a elaboração artesanal de conservas e alimentos deve seguir as normas técnicas específicas quanto ao seu plantio, cultivo, controle de pragas, uso de agrotóxicos e afins, colheita e conservação.

**Parágrafo único** As conservas e demais produtos artesanais vegetais e de microorganismos ou fungos, quando adicionadas de água, sal, óleo vegetal e condimentos, bem como de vinagre, limão e outros ácidos orgânicos, como cítrico, acético, láctico, ainda que isentas de registro no órgão federal competente, só podem ser expostas à venda ou distribuídas após o seu registro no órgão sanitário competente do Distrito Federal, conforme estabelecido nesta Lei e no seu regulamento.

**Art. 16.** No caso de a aquisição das matérias-primas para a elaboração dos produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo ser efetuada no comércio ou de terceiros, deve-se observar a qualidade e a procedência delas.

&gt; SCLTAS - 000322 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

**Art. 17.** Os produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo devem ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

**Art. 18.** O Poder Público do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, disponibilizará aos estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, quando do registro preconizado no art. 6º desta Lei, acesso a outras normas e legislação vigentes que os afetem.

### Capítulo V

#### Das penalidades e disposições gerais

**Art. 19.** Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pelo órgão sanitário competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I advertência por escrito, nos casos de primeira infração, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;
- II multa a ser fixada no regulamento desta Lei, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;
- IV interdição parcial ou total do estabelecimento por prazo determinado, nos casos de reincidências ou nas hipóteses de adulteração ou de falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;
- V cancelamento do registro, quando os motivos da advertência ou da interdição não forem sanados nos prazos estabelecidos.

&gt; 05745 - 000000 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Parágrafo único** A interdição do estabelecimento de que trata o inciso IV deste artigo cessará somente após o atendimento às exigências que motivaram a sanção e quando sanados os riscos ou ameaças de natureza higiênico-sanitária.

**Art. 20.** Os estabelecimentos de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo, objeto desta Lei, fazem jus a benefícios e incentivos estabelecidos em leis, regulamentos e demais normas vigentes ou que venham a ser editados.

**Parágrafo único** Os estabelecimentos referidos no caput, em especial aqueles localizados nas áreas rurais do Distrito Federal, farão jus aos benefícios e incentivos estabelecidos na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999; no Decreto nº 21.500, de 11 de abril de 2000; na Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000; na Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000; e no Decreto nº 22.860, de 9 de abril de 2002.

**Art. 21.** O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008

120º da República e 48º de Brasília

José Roberto Arruda



> SETAB - 000324 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 4.111, de 26 de março de 2008

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de emissão do diploma de conclusão de cursos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada às instituições de ensino fundamental, médio e superior públicas e privadas situadas no Distrito Federal a cobrança de qualquer taxa para emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso.

**Art. 2º** O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF encarregar-se-á de fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além de outras previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** O valor arrecadado pelas multas de que trata esta Lei será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 2008  
120º da República e 48º de Brasília  
José Roberto Arruda



&gt; 0276 - 01025 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Texto atualizado apenas para consulta.**

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 4083 – STF,  
Diário de Justiça, de 14/12/2010.

**Lei nº 4.116, de 7 de abril de 2008**

Dispõe sobre proibição de cobrança de taxa extra por ponto adicional de instalação de uso de internet.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxas adicionais fixas ou variáveis para instalação e uso de acesso à internet a partir do segundo ponto de acesso, pela mesma empresa provedora, em residências, escritórios de profissionais liberais ou micro e pequenas empresas.

**Parágrafo único** A condição de beneficiário da isenção é que a utilização seja para uso doméstico em residências, comercial para consultórios e escritórios de profissionais liberais, para representantes comerciais e para micro e pequenas empresas, e que estas não tenham como atividade fim a venda ou locação dos serviços de acesso à rede para terceiros usuários.

**Art. 2º** As empresas provedoras desses serviços ficam obrigadas a fornecer condições técnicas e operacionais para atender às demandas requeridas dos usuários enquadrados como beneficiários desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 2008

Deputado Alírio Neto  
Presidente

&gt; LEIS - 000026 &lt;

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

**Lei nº 4.126, de 2 de maio de 2008**

Altera a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, que Dispõe sobre a individualização de instalação de hidrômetro nas edificações verticais residenciais e nas de uso misto e nos condomínios residenciais do Distrito Federal e dá outras providências.<sup>8</sup>

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica suprimido o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, e acrescentados ao mesmo artigo os §§ 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

**Art. 6º**.....

§ 1º Para as edificações definidas no caput onde se configure técnica ou economicamente inviável a instalação de hidrômetros individuais, poder-se-á optar, no mesmo prazo, por formas alternativas de medição individual do consumo de água, desde que o procedimento ou o processo sejam previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, na forma do art. 2º.

§ 2º Aprovado o procedimento ou processo alternativo, a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e cobrança efetuadas pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal ficará adstrita até ao medidor principal; a partir daquele ponto, essas medidas incumbem ao condomínio.

§ 3º A inviabilidade técnica e econômica de que trata o § 1º será decidida pela assembléia geral de condôminos ou órgão equivalente.

**Art. 2º** O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação e aprovação dos procedimentos alternativos de que trata o art. 6º, § 1º, no prazo de sessenta dias.

<sup>8</sup> Ver também Lei nº 4.383, de 2009.

> 00248 - 000027 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
José Roberto Arruda



&gt; SETAS -- 000323 &lt;

----- Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF -----

**Lei nº 4.186, de 24 de julho de 2008**

Torna obrigatório o encaminhamento, por escrito, dos contratos firmados por meio de call center e formas similares aos contratantes e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as empresas atuantes no Distrito Federal ficam obrigadas a encaminhar, por escrito, aos contratantes contratos firmados, verbalmente, por meio de call center ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o caput se dará até o vigésimo dia útil após a efetivação verbal do contrato.

§ 2º O consumidor terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias após o recebimento do contrato para rescindi-lo, de forma unilateral.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa.

**Parágrafo único** Caberá ao órgão de defesa do consumidor (PROCON) receber denúncias, verificar o órgão infrator e, em caso de reincidência, emitir multa, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o prejuízo causado.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> 50745 - 0000227 <

————— CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor —————

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
Paulo Octávio Alves Pereira



> 82748 - 0000330 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 4.225, de 24 de outubro de 2008

Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No âmbito do Distrito Federal, para todos os fins, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

**Parágrafo único** Para fazer a prova a que se refere o caput, será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas de legislação pertinente.

**Art. 2º** A não-aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará ao infrator as seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa, na reincidência.

**Art. 3º** Caberá ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON) a fiscalização da observância da norma.

**Parágrafo único** Ao receber as denúncias, o PROCON aplicará a pena de advertência e, na reincidência, emitirá multa no valor mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2008

120º da República e 49º de Brasília

José Roberro Arruda

&gt; RETAS - COCISEL &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 4.274, de 18 de dezembro de 2008

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP à vista do consumidor.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que estiver sendo entregue ao consumidor e do mesmo modo verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se botijão o invólucro de 13kg de GLP e cilindros que contêm 45 e 90kg de GLP.

§ 2º A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no caput, bem como os veículos distribuidores em domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente no preço do produto no ato do pagamento.

**Parágrafo único** Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo – GLP deverão colocar, em local visível ao consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata esta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei será punido pela autoridade administrativa do Distrito Federal com multa de 50 (cinquenta) UFIR, valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas elencadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> SITAS -- 000332 <

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 2008

Deputado Alírio Neto  
Presidente



&gt; SETAD - 000000 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.277, de 19 de dezembro de 2008**

Determina a instalação de terminais de autoatendimento adaptados às pessoas com deficiência visual nas instituições bancárias do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As instituições bancárias estabelecidas no Distrito Federal, com carteira comercial, ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado às pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único** A adaptação de que trata este artigo será feita com recursos de fonia para instrução do usuário, teclados em sistema braile e emissão de extratos e comprovantes em sistema braile.

**Art. 2º** As instituições bancárias terão prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei, para fazer as adaptações necessárias à utilização dos terminais de auto-atendimento por pessoas com deficiência visual.

**Parágrafo único** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária de cinquenta reais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2008

121º da República e 49º de Brasília

José Roberto Arruda



> SETAS - 000004 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 4.282, de 24 de dezembro de 2008

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile.

**Parágrafo único** Para o recebimento das contas de pagamento impressas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora de serviço em que será feito o seu cadastramento.

**Art. 2º** O Poder Público baixará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008  
121º da República e 49º de Brasília  
José Roberto Arruda



&gt; SET40 - 000035 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 4.309, de 9 de fevereiro de 2009

Dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que devem ser fornecidas ao consumidor.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regula deveres a serem observados na hipótese de entrega de produto viciado para reparo.

**Art. 2º** O fornecedor solicitado a reparar produto viciado, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 1990, entregará ao consumidor, imediatamente, declaração por escrito em que constem, entre outros, os seguintes dados do terceiro que eleger para efetuar o reparo:

- I razão ou denominação social;
- II nome de fantasia;
- III endereço completo;
- IV telefone;
- V número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou, se for o caso, número no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas – CPF.

**Parágrafo único** Constarão na declaração a que alude o caput os mesmos dados especificados neste artigo referentes ao fornecedor.

**Art. 3º** É vedado ao fornecedor que optar por receber pessoalmente o produto objeto de reparo e que atender a mais de um estabelecimento obrigar o consumidor a entregar o produto viciado em local diverso daquele onde o negócio foi realizado.

**Art. 4º** Aquele que receber o produto viciado para reparo emitirá ao consumidor, imediatamente, recibo no qual constarão, entre outras, as seguintes informações:

&gt; SETAS - 000336 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

- I as especificações do produto, incluindo entre outros:
  - a) número de série;
  - b) demais números e dados de identificação;
  - c) relação de peças e de componentes;
- II a data da entrega do produto;
- III o prazo estimado para o reparo do vício;
- IV a data de vencimento do prazo previsto no art. 18, § 1º, da Lei federal nº 8.078, de 1990, contado desde a entrega do produto;
- V os dados especificados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de o produto viciado ser recebido por terceiro encarregado do reparo, constará no recibo a que alude o caput declaração de recebimento do produto em nome do fornecedor que autorizou o serviço.

§ 2º O fornecedor manterá consigo uma cópia do recibo a que alude o caput no qual constará a assinatura do consumidor.

§ 3º Ao consumidor que a requerer, verbalmente ou por escrito, será entregue uma cópia do documento arquivado referido no parágrafo anterior.

**Art. 5º** A inobservância do disposto nos arts. 2º, 3º ou 4º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009

121º da República e 49º de Brasília

José Roberto Arruda



> SETAS -- 00037 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 4.311, de 9 de fevereiro de 2009

Dispõe sobre os critérios para a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede privada reger-se-á pelos critérios definidos na presente Lei.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, considera-se material escolar todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão divulgar durante o período de matrícula a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução ou utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

§ 1º Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º Será facultado aos pais ou responsáveis do aluno optar entre fornecimento integral do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e segundo os quantitativos de cada unidade.

§ 3º No caso de parcelamento, a entrega do material deverá ser feita, no mínimo, com 8 (oito) dias de antecedência do início das atividades na unidade.

**Art. 3º** Fica vedada ao estabelecimento de ensino, sob qualquer pretexto:

- I a indicação da marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo aluno;
- II a exigência de compra de material de consumo ou de expediente de uso genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e

> SETAD - 000338 <

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

restrito do aluno matriculado e do qual o estudante não poderá dispor à vontade e levar consigo, em caso de sobra, no regresso ao lar;

III a exigência de compra de material escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando o uniforme, caso a escola tenha marca registrada.

**Art. 4º** A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do originalmente solicitado.

**Parágrafo único** Aquele material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

**Art. 5º** Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar além do estipulado nos quantitativos.

**Art. 6º** Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação ou a permanência do aluno nas atividades escolares à aquisição ou ao fornecimento de livro didático ou material escolar.

**Art. 7º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 8º** Os casos omissos na presente Lei serão dirimidos de acordo com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 2009

121º da República e 49º de Brasília

José Roberto Arruda

&gt; BTAS - 000337 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.312, de 2 de março de 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de extrato consolidado anual relativo aos pagamentos efetuados pelos usuários de empresas de serviços públicos atuantes no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos que atuam no âmbito do Distrito Federal obrigadas a fornecer aos seus usuários, ao final de cada ano, extratos consolidados relativos aos pagamentos das contas efetuadas, destacando-se os débitos que porventura existirem.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de março de 2009  
Deputado Leonardo Prudente  
Presidente

DCL73B - 000340 &lt;

---

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

---

### Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009

Institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Distrito federal, normas para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semi-permanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, body piercing e assemelhados;
- II piercer: pessoa capacitada para a prática de colocação de body piercing;
- III piercing: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;
- IV prática de piercing: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;
- V prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;
- VI tatuador: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;
- VII tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

> SETAS - 000341 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Art. 3º** Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de alvará de funcionamento e licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** Todo estabelecimento a que se refere esta Lei deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

- I "A aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha";
- II nome do responsável pela execução dos procedimentos;
- III números dos telefones da Vigilância Sanitária, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC-Procon-DF e da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

**Art. 5º** Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constarão os seguintes dados: identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.

**Art. 6º** Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento com piso e paredes laváveis, área de esterilização e área de recepção.

**Parágrafo único** É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

**Art. 7º** Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de body piercing e similares em locais considerados inadequados.

**Parágrafo único** Consideram-se inadequados os locais:

- I a céu aberto;
- II onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em desacordo com as normas de vigilância sanitária;
- III com pouca ventilação e iluminação;
- IV considerados insalubres.

> ESTADO - COC042 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

**Art. 8º** Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e piercings devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

**Art. 9º** Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e piercing deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

**Art. 10.** Os piercings deverão ser constituídos de materiais inertes, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confirmam qualidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

**Art. 11.** Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.

**Art. 12.** As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para esse fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§ 1º As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§ 2º A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.

§ 3º Todos os demais produtos utilizados nos procedimentos de tatuagem deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante os termos da resolução da Diretoria Colegiada nº 55, de 6/8/2008, da referida Agência, ou de norma que venha a substituí-la.

**Art. 13.** As empresas situadas no Distrito Federal que importam, fabricam ou comercializam tintas destinadas à prática de tatuagens são obrigadas a afixar, na embalagem, informações sobre a composição química do produto.

**Art. 14.** O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de capacitação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde.

> SETAS - ESCOLHA <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Art. 15.** O tatuador ou piercer deverá informar, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolve o procedimento e os cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-científicas que pode acarretar sua posterior remoção.

**Parágrafo único** O termo de ciência a que se refere o caput deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

**Art. 16.** É proibido aos tatuadores e piercers prescrever medicamentos e administrar anestésicos injetáveis.

**Art. 17.** Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o piercing e similares, bem como das mãos do tatuador, que, além disso, deverá utilizar equipamentos de proteção individual, luvas, máscara, óculos e avental descartáveis.

**Art. 18.** Para fins do que dispõe esta Lei, o estabelecimento deverá contar com autoclave para a esterilização de artigos e instrumentais, material de primeiros socorros, solução antisséptica e duas pias, uma para a higienização das mãos e outra exclusivamente para a limpeza do instrumental antes do processo de esterilização.

**Art. 19.** O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 20.** Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e a aplicação da multa.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 2009  
121º da República e 50º de Brasília  
José Roberto Arruda

&gt; SETAG - 000344 &lt;

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

**Lei nº 4.512, de 18 de outubro de 2010**

Obriga as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais a fornecerem, quando solicitados, e por escrito, informações cadastrais que porventura motivarem a negativa de crédito por parte destes estabelecimentos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer ao consumidor, quando este solicitar, informações detalhadas, por escrito, sobre os motivos do indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

**Parágrafo único** O conjunto de informações a que se refere o caput deverá ser datado e dele deverão constar a identificação do estabelecimento autor da recusa, os dados do cadastro consultado que permitam identificar o motivo da recusa, a data da inclusão do CPF consultado nos referidos cadastros de proteção ao crédito e, quando possível, a empresa responsável por essa inclusão.

**Art. 2º** O estabelecimento infrator desta Lei incorrerá em multa de R\$3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2010

122º da República e 51º de Brasília

Rogério Schumann Rosso



&gt; ESTRE - CORDAS &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.538, de 18 de fevereiro de 2011**

Dispõe sobre informações a serem prestadas ao adquirente de produtos comercializados por quilo, metro ou litro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os fornecedores de produtos no mercado de consumo obrigados a informar, nos locais apropriados a este fim, o preço total do produto e o preço por unidade estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades (SI).

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes unidades do SI:

- I massa: quilograma (kg);
- II comprimento: metro (m);
- III volume: litro (l).

**Parágrafo único** Excepcionalmente os fornecedores poderão se utilizar de subdivisões das unidades de medida indicadas nos incisos deste artigo, sempre que tal utilização for mais vantajosa à compreensão do consumidor.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011  
123º da República e 51º de Brasília  
Agnelo Queiroz

&gt; SETOR - 000246 &lt;

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

**Lei nº 4.546, de 2 de março de 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, incluírem o endereço do estabelecimento e o telefone do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF em suas placas de identificação.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, instalados no Distrito Federal, obrigados a incluir o endereço do estabelecimento e o telefone do PROCON/DF em suas placas de identificação.

**Parágrafo único** As informações de que trata o caput deverão ser inseridas de forma legível, e cada caractere não poderá ter dimensão inferior a 20% (vinte por cento) do tamanho da letra utilizada no anúncio.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I advertência;
- II após 30 dias da lavratura do auto de advertência, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de trinta dias;
- III persistindo o descumprimento por período superior ao fixado no inciso II, a multa aplicada será cobrada em dobro;
- IV retirada da placa.

**Parágrafo único** Os valores fixados neste artigo serão reajustados mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**Art. 3º** A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização das atividades urbanas e do órgão de defesa do consumidor.



> ESTAC - 000047 <

---

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 2011  
123º da República e 51º de Brasília  
Agnelo Queiroz



> SET/13 - 000348 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

## Lei nº 4.552, de 14 de março de 2011

Institui o Estatuto do Cinéfilo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Das disposições gerais

**Art. 1º** Fica instituído o Estatuto do Cinéfilo, destinado a regular os direitos assegurados aos frequentadores das salas de cinema do Distrito Federal.

**Parágrafo único** O frequentador das salas de cinema goza de todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor e passa doravante a ser denominado Cinéfilo, para efeitos dessa Lei.

**Art. 2º** Aplica-se a presente Lei a todo estabelecimento que explore comercialmente a apresentação de filmes para o público, independentemente de sua denominação.

**Parágrafo único** Os estabelecimentos definidos no caput passam a ser denominados Estabelecimentos Fornecedores, para efeitos desta Lei.

### Capítulo II Da propaganda e dos ingressos

**Art. 3º** A divulgação dos horários das sessões, em qualquer meio de comunicação, vincula o Estabelecimento Fornecedor à exibição do filme, independentemente do número de pessoas presente à sessão.

**Parágrafo único** Poderá o Estabelecimento Fornecedor retificar a sua programação até vinte e quatro horas antes do horário divulgado para início da sessão.

» SEITE - 000349 <

————— CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor —————

**Art. 4º** É direito do Cinéfilo que os ingressos para as sessões sejam disponibilizados com antecedência mínima de 1 (uma) hora, e máxima de 5 (cinco) horas do início da sessão.

**Parágrafo único** Poderão ser vendidos até 20% (vinte por cento) dos ingressos antes da antecedência máxima prevista no caput.

**Art. 5º** Devem constar expressos no ingresso:

- I o valor efetivamente pago;
- II o nome do filme;
- III o horário de início da sessão.

**Art. 6º** O Estabelecimento Fornecedor que optar por dar desconto ao estudante terá o direito de exigir-lhe documento de identificação estudantil em que conste prazo de validade.

**Parágrafo único** É vedado ao Estabelecimento Fornecedor condicionar o fornecimento do desconto a outro requisito que não o previsto no caput.

### Capítulo III Da segurança do cinéfilo

**Art. 7º** O Cinéfilo tem direito à segurança nas salas de cinema antes, durante e após a sessão.

**Parágrafo único** Será assegurada a acessibilidade às salas de projeção ao Cinéfilo portador de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

**Art. 8º** As salas de cinema devem estar liberadas para a entrada dos espectadores com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos do início da sessão.

**Art. 9º** O Cinéfilo tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas das salas de cinema, dos lavatórios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

> LEI Nº 000350 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

#### **Capítulo IV** **Da apresentação do filme**

**Art. 10.** É vedado o porte de aparelhos celulares no interior das salas de cinema, salvo se estiverem programados para a modalidade de toque silencioso.

**Parágrafo único** Fica o Estabelecimento Fornecedor obrigado a informar o Cinéfilo, antes do início da apresentação do filme, da proibição prevista no caput.

**Art. 11.** A apresentação de trailers não poderá ultrapassar o limite de 15 (quinze) minutos após o horário previsto para início da sessão, incluídas, neste prazo, as inserções publicitárias.

#### **Capítulo V** **Da ouvidoria**

**Art. 12.** Ficam obrigados os Estabelecimentos Fornecedores à manutenção de espaço destinado ao recebimento de sugestões e reclamações do Cinéfilo, inclusive durante a apresentação do filme.

#### **Capítulo VI** **Das sanções**

**Art. 13.** Os infratores da presente Lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

#### **Capítulo VII** **Das disposições finais**

**Art. 14.** Aplicam-se as disposições acima, no que couber, às salas de teatro do Distrito Federal.

**Art. 15.** Ficam os Estabelecimentos Fornecedores obrigados a informar o Cinéfilo de seus direitos.

> SETAD - 000031 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2011  
123º da República e 51º de Brasília  
Agnelo Queiroz



> 32769 - 003352 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

### Lei nº 4.553, de 14 de março de 2011

Dispõe sobre a dimensão da publicidade realizada na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Na oferta de produtos ou serviços no mercado de consumo do Distrito Federal, os fornecedores ficam obrigados a identificar, na mesma dimensão e com a mesma ênfase:

- I o preço total do produto ou serviço para o caso de pagamento à vista;
- II a quantidade de parcelas, o seu valor, as taxas nominal e efetiva de juros e os demais encargos incidentes, para o caso de pagamento do produto ou serviço em parcelas.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2011  
123º da República e 51º de Brasília  
Agnelo Queiroz



&gt; SETAB - 000353 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 4.556, de 18 de março de 2011

Obriga as empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas no Distrito Federal a disponibilizar as informações que especifica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas comerciais e prestadoras de serviços sediadas no Distrito Federal deverão afixar, no interior de seus estabelecimentos e em local acessível ao campo visual dos consumidores em geral, placa informativa sobre a razão social da empresa, o número de inscrição do CNPJ, bem como o endereço de sua sede principal.

**Parágrafo único** As empresas que mantiverem página publicada na internet deverão também disponibilizar as informações previstas no caput em local visível e com caracteres do tamanho de um quarto do maior disponibilizado.

**Art. 2º** A autoridade competente notificará a empresa por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à devida adequação aos termos desta Lei no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), graduada de acordo com a condição econômica da empresa.

**Art. 3º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de março de 2011

Deputado Patrício  
Presidente

&gt; SCL748 - 000354 &lt;

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

**Lei nº 4.621, de 23 de agosto de 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da data de validade dos produtos destinados ao consumo humano e animal colocados em promoção.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que ofertam produtos destinados ao consumo humano e animal ficam obrigados a divulgar, em destaque e juntamente com o valor, a data de validade das mercadorias colocadas em promoção.

§ 1º Quando os produtos anunciados em promoção apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

**Art. 2º** A infração ao que dispõe esta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único** A receita decorrente das multas aplicadas pelas infrações cometidas será destinada à manutenção e ao aprimoramento do Serviço de Proteção ao Consumidor.

**Art. 3º** A fiscalização aos preceitos desta Lei ficará a cargo do órgão de defesa do consumidor do Governo do Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011

123º da República e 52º de Brasília

Agnelo Queiroz



&gt; 527A2 - 000335 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.623, de 23 de agosto de 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do peso drenado nos produtos embalados e comercializados no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todos os produtos embalados ou vendidos no Distrito Federal medidos sem a presença do consumidor, em condição de comercialização e com adição de qualquer líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado.

**Parágrafo único** Entende-se por peso drenado a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo-se qualquer líquido, solução, caldo, vinagres, azeites, óleos e sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente.

**Art. 2º** As informações de que trata esta Lei deverão estar impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido.

**Art. 3º** A não observância no disposto nesta Lei implicará multa conforme legislação vigente.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011  
123º da República e 52º de Brasília  
Agnelo Queiroz

&gt; SETAS - 000386 &lt;

----- Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF -----

### Lei nº 4.624, de 23 de agosto de 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade nos estacionamentos nos casos que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamentos cobrados por shopping centers e hipermercados, instalados no Distrito Federal, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 2 (duas) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente pleiteia a gratuidade.

**Art. 2º** O período de permanência de até 60 (sessenta) minutos do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º deverá ser gratuito.

**Art. 3º** O benefício previsto nesta Lei só poderá ser recebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do shopping center ou hipermercado.

§ 1º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento que comprove a sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

**Art. 4º** Ficam os shopping centers e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências.

**Art. 5º** O desrespeito a este diploma legal implicará ao infrator as seguintes sanções nessa ordem:

> 00790-000057 <

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

- I advertência;
- II multa;
- III cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011  
123º da República e 52º de Brasília  
Agnelo Queiroz



&gt; SETAS - 000350 &lt;

Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF

**Lei nº 4.632, de 23 de agosto de 2011**

Dispõe sobre a suspensão do fornecimento de serviços públicos nos casos que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet, por falta de pagamento das tarifas, somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 1º A comunicação de inadimplência de que trata o caput dará prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência exarada pelo consumidor, para regularização do pagamento da tarifa sem a qual, depois de transcorrido o prazo, se efetivará a suspensão.

§ 2º O fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso quando houver atraso igual ou superior a 60 (sessenta) dias no pagamento da fatura.

**Art. 2º** Fica proibida às concessionárias de serviços públicos a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, por falta de pagamento, em sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil que anteceder a feriados.

**Art. 3º** No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço público será multada em R\$5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais) e obrigada a executar a religação em, no máximo, 4 (quatro) horas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 2011

123º da República e 52º de Brasília

Agnelo Queiroz

&gt; SETAB - 000039 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

### Lei nº 4.640, de 15 de setembro de 2011

Estabelece procedimento a ser adotado por fornecedores de bens e serviços e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os fornecedores de bens e serviços obrigados a fixar, no momento da contratação, a data e o turno para o cumprimento das suas obrigações no que diz respeito a entrega de produtos e realização de serviços aos consumidores.

§ 1º Os turnos a serem estabelecidos são:

- I turno da manhã: das 7 às 12 horas;
- II turno da tarde: das 12 às 18 horas;
- III turno da noite: das 18 às 23 horas.

§ 2º O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurada ao consumidor a faculdade de escolher entre as opções oferecidas.

§ 3º No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

- I identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número do telefone para contato;
- II descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- III data e turno em que o produto deverá ser entregue ou em que o serviço deverá ser prestado;
- IV endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço;
- V o número desta Lei para eventual consulta.



> SETAB - 000360 <

————— Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF —————

§ 4º No caso de comércio a distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 3º deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Será afixada em cada estabelecimento comercial placa indicativa em que conste o número desta Lei e as obrigações legais nela impostas ao fornecedor.

Art. 2º O fornecedor que não informar data e turno para entrega de produto ou para realização de serviço nos termos estabelecidos por esta Lei, não afixar a placa mencionada no art. 2º, § 5º, ou, ainda, não cumprir a data e o turno ajustados, ficará sujeito às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 2011  
123º da República e 52º de Brasília  
Agnelo Queiroz



&gt; SET190 - 000361 &lt;

CLDF | Comissão de Defesa do Consumidor

**Lei nº 4.768, de 22 de fevereiro de 2012**

Obriga as operadoras de cartão de crédito a prestarem a informação que específica e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas administradoras de cartões de crédito estão obrigadas a informar, na fatura mensal, a data prevista para o fechamento da fatura do mês subsequente.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único** Os valores auferidos com a penalidade de multa serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal.

**Art. 3º** As entidades emissoras dos cartões de crédito têm o prazo de noventa dias para adequar seus sistemas com vistas ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput será contado a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

Tadeu Filippelli

&gt; SULTAS - 000342 &lt;

----- Compilação de Leis de Defesa do Consumidor do DF -----

**Lei nº 4.774, de 24 de fevereiro de 2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes situados no âmbito do Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

**Parágrafo único** Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como aos riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

Agnelo Queiroz





&gt; 02748 - 003363 &lt;

L I D O  
 09.04.13  
 2013

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10304 /2013  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP, providências para a implantação de Ponto de Encontro Comunitário- PEC, na entre quadras da QS 12 e QS 14, na Região Administrativa do Riacho Fundo- RA XVII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP, providências para a implantação de Ponto de Encontro Comunitário- PEC, na entre quadras da QS 12 e QS 14, na Região Administrativa do Riacho Fundo- RA XVII.

**JUSTIFICAÇÃO**

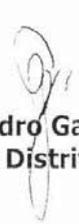
A referida indicação objetiva a implantação do referido Ponto de Encontro Comunitário- PEC para atender reivindicação da comunidade.

A população da entre quadras da QS 12 e QS 14 contam com a PEC para beneficiar grupos da terceira idade existentes e que almejam voltar às atividades nos espaços gratuitos destinados à prática de atividade física e lazer, proporcionando o bem-estar e a segurança para a população, já que os aparelhos estarão próximos de suas residências, bem como promovendo integração entre idosos, jovens e crianças da comunidade, a área referida é existente e está servindo de depósito de lixo e entulhos, necessitando assim dar destinação e a PEC será a melhor sugestão.

Dada à relevância da solicitação é que remeto o pleito à apreciação. Razão pela qual entendo oportuna a presente proposta.

Sendo assim, conclamamos aos Nobres Pares desta CLDF, para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

  
**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital- PRB**

ASSISTENTE DE O. EVANDRO E. DIST. FEDERAL, QUADRA 02, LOTE 05



&gt; ESTADO - 000344 &lt;

L I D O  
 Nº 09.04.13  
 M. B. A.  
 Assessoria do Prefeito

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO D** **DERAL**

**INDICAÇÃO Nº** **IND 10305 /2013**  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, providências para que aumente o efetivo de médicos no Posto de Saúde na QN 7 AE 9 – na Região Administrativa Do Riacho Fundo- RA XVII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, providências para que aumente o efetivo de médicos no Posto de Saúde na QN 7 AE 9, na Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atenção à saúde é prioridade na vida de qualquer cidadão brasileiro. Para alcançarmos uma saúde pública de qualidade, é necessária que haja a diminuição na procura nos hospitais regionais.

Atualmente o Posto de Saúde localizado na QN 7 AE 9 conta com apenas um médico para atendimento de toda a comunidade. Com o aumento do efetivo de médicos no referido posto, o estado passaria a proporcionar um atendimento mais digno a uma comunidade já tão sofrida.

Deste modo, sugerimos ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a verificação do aumento do efetivo de médicos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, na QN 9, na região Administrativa do Riacho fundo– RA XVII.

Sala das Sessões, / de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
 Deputado Distrital- PRB

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO E REGISTRO, MARCELO DOS SANTOS



SECRETARIA - 010065 <

L I D O  
 09/04/13  
 [Handwritten signature]

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº**                      **IND 10306/2013**  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo, providências junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal a reativação do posto policial com sistema de rondas ostensivas na QR 325, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo, providências junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a reativação do posto policial com sistema de rondas ostensivas na QR 325, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

O policiamento e segurança são reivindicações dos moradores daquela região que tem vivido em um clima de insegurança e medo por causa dos frequentes delitos como furtos, roubos a casas, comércios e veículos, apontados como um dos principais problemas enfrentados pela população que estão amedrontadas e aflitas, pois a presença de marginais torna-se cada vez mais frequente. Os comerciantes pedem que o posto policial que encontra-se a mais de 6 meses desativado volte a funcionar para proporcionar a tranquilidade e o bem-estar de todos.

Dada a relevância da solicitação é que remeto o pleito à apreciação. Razão pela qual entendo oportuna a presente proposta.

Sendo assim, conclamo aos nobres pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões,     /                      de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
**Deputado Distrital-PRB**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - 010065/2013



&gt; SETRS - 000365 &lt;

L I D O  
 Em 09/04/13  
 [Assinatura]  
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10307/2013  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP, providências para a implantação de Ponto de Encontro Comunitário- PEC, na Qd. 30 abaixo do Colégio CEM 2, Setor Central, na Região Administrativa do Gama- RA II.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP, providências para a implantação de Ponto de Encontro Comunitário- PEC, na Qd. 30 abaixo do Colégio CEM 2, Setor Central, na Região Administrativa do Gama- RA II.

**JUSTIFICAÇÃO**

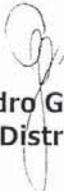
A referida indicação objetiva a implantação do referido Ponto de Encontro Comunitário- PEC para atender reivindicação da comunidade.

A população da Qd. 30 abaixo do Colégio CEM 2 contam com a PEC para beneficiar grupos da terceira idade existentes e que almejam voltar às atividades nos espaços gratuitos destinados à prática de atividade física e lazer, proporcionando o bem-estar e a segurança para a população, já que os aparelhos estarão próximos de suas residências, bem como promovendo integração entre idosos, jovens e crianças da comunidade, a área referida é existente e está servindo de depósito de lixo e entulhos, necessitando assim dar destinação e a PEC será a melhor sugestão.

Dada a relevância da solicitação é que remeto o pleito à apreciação. Razão pela qual entendo oportuna a presente proposta.

Sendo assim, conclamamos aos Nobres Pares desta CLDF, para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

  
**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital- PRB**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



&gt; ESTAB - 000367 &lt;

L I D O  
 09.04.13  
 [Handwritten signature]

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO D: FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº**                    **IND 10308 /2013**  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, providências para construção de quadra poliesportiva na Qd. 30 abaixo do CEM 2, Setor Central, na Região Administrativa do Gama- RA II.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, providências para construção de quadra poliesportiva na Qd. 30 abaixo do CEM 2, Setor Central, na Região Administrativa do Gama- RA II.

**JUSTIFICAÇÃO**

A construção de uma quadra poliesportiva é uma reivindicação dos moradores desta região, que estão sem um local adequado para o lazer, à prática de esportes e o convívio social.

A quadra poliesportiva em questão é por já haver um local para esse fim, a referida quadra irá suprir assim as necessidades de lazer dos moradores da região.

Solicito ao Secretário de Estado de Esporte do Distrito Federal, que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual é de grande importância para a melhoria da qualidade de vida dos moradores daquela região.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,     /                    de 2013.

**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital-PRB**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL - 14/04/2013



&gt; SETAS - 000000 &lt;

L I D O  
Em 19/04/13  
2013/17  
Assessoria do Deputado

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO D ISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10309 /2013  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo através da Secretaria de Obras do Distrito Federal, providências para construção de calçadas e retirada de rampas e estacionamentos privados indevidos em toda extensão da QN 12, na Região Administrativa do Riacho Fundo II- RA XXI.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo através da Secretaria de Obras do Distrito Federal, providências para construção de calçadas e retirada de rampas e estacionamentos privados indevidos em toda extensão da QN 12, na Região Administrativa do Riacho Fundo II- RA XXI.

**JUSTIFICAÇÃO**

A área em questão está em péssima condição de tráfego urbano, onde ruas e vias são transitadas diariamente por centenas de pessoas, uma vez que não existe passeio público naquele setor, obrigando os pedestres a caminharem pelo asfalto, sendo perigoso tanto para os transeuntes quanto para os motoristas, bem como também, solicito a retirada das rampas e estacionamentos privados nas mesmas áreas públicas onde deveria só haver calçadas.

Assim, solicito ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual há tempo os transeuntes estão pedindo uma pavimentação para resolver o problema.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
Deputado Distrital- PRB

ASSASSINA DE PEDRÃO E ASSASSINA DE PEDRÃO 09/04/2013 14:26



&gt; SE740 - 000369 &lt;

L I D O  
 09-09-13  
 1317  
 Assessoria de Planejamento e Projetos

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº**                    **IND 10310 /2013**  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP, providências para a implantação de Ponto de Encontro Comunitário- PEC, na QN 12, frente para a BR, na Região Administrativa do Riacho Fundo II- RA XXI.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital- NOVACAP, providências para a implantação de Ponto de Encontro Comunitário- PEC, na QN 12, frente para a BR, na Região Administrativa do Riacho Fundo II- RA XXI.

**JUSTIFICAÇÃO**

A referida indicação objetiva a implantação do referido Ponto de Encontro Comunitário- PEC para atender reivindicação da comunidade.

A população da QN 12 conta com a PEC para beneficiar grupos da terceira idade existentes e que almejam voltar às atividades nos espaços gratuitos destinados à prática de atividade física e lazer, proporcionando o bem-estar e a segurança para a população, já que os aparelhos estarão próximos de suas residências, bem como promovendo integração entre idosos, jovens e crianças da comunidade.

Dada à relevância da solicitação é que remeto o pleito à apreciação. Razão pela qual entendo oportuna a presente proposta.

Sendo assim, conclamamos aos Nobres Pares desta CLDF, para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,            /                    de 2013.

**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital- PRB**

PROCEDE A RELEVANCIA DA INDICAÇÃO, QUANTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 1317



&gt; DCLAS - 000370 &lt;

L I B O  
 Em 09 04 13  
 10311

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº**                    **IND 10311 /2013**  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo, providências junto a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, a construção de um Parque Infantil dotado de Playground na QN 12 frente a BR, na Região Administrativa do Riacho Fundo II- RA XXI.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, Sugere ao Poder Executivo, providências junto à Secretaria de Estado de Obras, para a construção de um parque infantil dotado de Playground na QN 12 frente a BR , na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI.

**JUSTIFICAÇÃO**

A construção de um parque infantil é uma reivindicação antiga dos moradores daquela região, que carecem de espaços próprios que propiciem um convívio social destinado ao lazer das crianças, contribuindo dessa forma para a melhoria na qualidade de vida da população.

Assim, solicito a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual há tempo os moradores estão pedindo uma área de lazer às crianças.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,     /                    de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
**Deputado Distrital-PRB**

4-ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO E DISTRITO, 01/04/2013 14:02



&gt; LEI Nº - 00001 &lt;

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

IND 10312 /2013

**INDICAÇÃO Nº**

(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo através da Secretaria de Obras do Distrito Federal, providências para pavimentação asfáltica da entre quadras 317 e 517, Samambaia Sul, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo através da Secretaria de Obras do Distrito Federal, providências para pavimentação asfáltica da entre quadras 317 e 517, Samambaia Sul, na Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A área em questão está em péssima condição de tráfego urbano, onde ruas e vias são transitadas diariamente por centenas de pessoas e automóveis e os condutores reclamam de buracos que carecem de manutenção, prejudicando a população que tem seus automóveis danificados e podem correr o risco de se acidentarem.

Assim, solicito ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual há tempo os condutores estão pedindo uma pavimentação, serviços de terraplanagem ou operação "tapa buraco" para resolver o problema.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

  
**EVANDRO GARLA**  
 Deputado Distrital- PRB

ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - 09/04/2013 14h20



&gt; SETAS - 040372 &lt;

L I D O  
09 04 13  
M. Garla

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10313 '2013  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere à Administração de Samambaia junto a CEB – Companhia Energética de Brasília, reparo nas lâmpadas dos postes das quadras 225, 127 e 125, pistas que ligam Samambaia à Ceilândia, Região Administrativa de Samambaia- RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere à Administração de Samambaia junto a CEB – Companhia Energética de Brasília, reparo nas lâmpadas dos postes das quadras 225, 127 e 12, pistas que ligam Samambaia à Ceilândia, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A falta de iluminação é uma reivindicação dos moradores dessas quadras que tem encontrado dificuldades na passagem pelo local, criando assim receio e insegurança aos transeuntes, a tempo que as lâmpadas dos postes estão queimadas e a CEB nada tem feito para solucionar o problema.

Assim, solicito a Administração da Região Administrativa de Samambaia, junto à CEB que envie esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual é de grande importância para a segurança dos moradores daquela região.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

  
**EVANDRO GARLA**  
Deputado Distrital- PRB/DF

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO E DISTRITO, 09/04/2013 14:04



&gt; SETAS - 000073 &lt;

LIDO  
09.04.13  
12317

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10314 /2013  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo através da Secretaria de Obras do Distrito Federal, providências para construção de calçadas no canteiro central das entre quadras 307 e 507, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo através da Secretaria de Obras do Distrito Federal, providências para construção de calçadas no canteiro central das entre quadras 307 e 507, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A área em questão está em péssima condição de tráfego urbano, onde ruas e vias são transitadas diariamente por centenas de pessoas, uma vez que não existe passeio público naquele setor, obrigando os pedestres a caminharem pelo asfalto, sendo perigoso tanto para os transeuntes quanto para os motoristas.

Assim, solicito ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal, que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual há tempo os transeuntes estão pedindo uma pavimentação para resolver o problema.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

  
**EVANDRO GARLA**  
Deputado Distrital- PRB

ASSOCIAÇÃO DO DEPUTADO E DISTRITO - IND/IND/2013 - 14128  
ME 1317



&gt; SETAC - 000374 &lt;

L I D O  
 09/04/13  
 10315  
 AM - 10/04/2013

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10315 /2013  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere a Secretaria de Obras do Distrito Federal junto a Novacap, providências relacionadas à recuperação das caixas de escoamento de água "bocas de lobo" na QR 523 conjuntos 9, 5 e 6 na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere a Secretaria de Obras do Distrito Federal junto a Novacap, providências relacionadas à recuperação das caixas de escoamento de água "bocas de lobo" na QR 523 conjunto 9, 5 e 6 na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação torna-se necessária, diante das péssimas condições do sistema de escoamento das águas naquela área, visto que o acúmulo de água tem gerado sérios problemas.

É certo que em dias de chuva o trânsito no local sofre com alagamentos não oferecendo condições de transitar pelas referidas quadras.

A presente sugestão será uma forma de colaborar com o Governo local no cumprimento de suas atribuições, bem como refletir os anseios da sociedade do Distrito Federal.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
**Deputado Distrital-PRB**

RECEBIDA EM 10/04/2013, 10:315



&gt; SETAS - 000075 &lt;

09.04.13  
M. 1077**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

IND 10316 /2013

**INDICAÇÃO Nº**

(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere à Administração de Samambaia junto a CEB – Companhia Energética de Brasília, reparo nas lâmpadas dos postes da QR 523 A/E em frente à Clínica da Família, Samambaia Sul, Região Administrativa de Samambaia- RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere à Administração de Samambaia junto a CEB – Companhia Energética de Brasília, reparo nas lâmpadas dos postes da QR 523 A/E em frente à Clínica da Família, Samambaia Sul, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A falta de iluminação é uma reivindicação dos moradores dessas quadras que tem encontrado dificuldades na passagem pelo local, criando assim receio e insegurança aos transeuntes, a tempo que as lâmpadas dos postes estão queimadas e a CEB nada tem feito para solucionar o problema.

Assim, solicito a Administração da Região Administrativa de Samambaia, junto à CEB que envie esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual é de grande importância para a segurança dos moradores daquela região.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

  
**EVANDRO GARLA**  
Deputado Distrital- PRB/DFACERQUE-CA DE PESQUISA E INVEST. ORÇAMENTAL AF-22  
12.13.13



&gt; 52746 - 000376 &lt;

L I D O  
09.04.13  
MBAJ  
Associação de Professores

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº** IND 10317 /2013  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal-Detran, promover a implantação de redutores de velocidade do tipo "quebra-molas" e respectivas placas de sinalização na QR 523 conjunto 8, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal-Detran, promover a implantação de redutores de velocidade do tipo "quebra-molas" e respectivas placas de sinalização na QR 523 conjunto 8, na Região Administrativa de Samambaia- RA XII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente indicação tem por objetivo sugerir ao Detran/DF a implantação de redutores de velocidade do tipo "quebra-molas" e respectivas placas de sinalização. Tendo em vista o trânsito intenso do local e da grande movimentação de automóveis, pedestres e usuários dos comércios locais.

A presente sugestão será uma forma de colaborar com o Governo local no cumprimento de suas atribuições, bem como refletir os anseios da sociedade do Distrito Federal.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
**Deputado Distrital-PRB**

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES E DISTRITO FEDERAL - CÂMARA LEGISLATIVA



&gt; RETAR - 000577 &lt;

L I D O  
09/04/13  
2013

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO D I D R E R A L**

IND 10318 /2013

**INDICAÇÃO Nº**  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere à Administração de Sobradinho junto a CEB – Companhia Energética de Brasília, iluminação nas Quadras Poliesportivas das QR's 103, 202, 302, 402, 315, 118 e 122, na Região Administrativa de Sobradinho- RA V.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno, sugere à Administração do Riacho Fundo junto a CEB – Companhia Energética de Brasília, iluminação nas Quadras Poliesportivas das QR's 103, 202, 302, 402, 315, 118 e 122, na Região Administrativa de Sobradinho- RA V.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição é uma reivindicação dos moradores e usuários dessas quadras, que tem encontrado dificuldades em frequentar as Quadras Poliesportivas, a falta de iluminação não tem permitido às atividades nos espaços gratuitos destinados à prática de atividade física e lazer, criando assim receio e insegurança aos usuários, colocando em risco suas vidas.

Assim, solicito a Administração da Região Administrativa de Sobradinho, junto à CEB que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual é de grande importância para a segurança dos moradores daquela região.

Dada a relevância da solicitação é que remeto o pleito à apreciação. Razão pela qual entendo oportuna a presente proposta.

Sendo assim, conclamo aos Nobres Pares desta CLDF, para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital- PRB**

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO E DISTRITO, 09/04/2013, 14:25



&gt; SETAS - 000378 &lt;

L I D O  
09 de 13  
21319

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº**                    **IND 10319 /2013**  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, providências para reforma das quadras poliesportivas das QR's 103, 202, 302, 402, 315, 118 e 122, na Região Administrativa de Santa Maria- RA XIII.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, providências para reforma das quadras poliesportivas das QR's 103, 202, 302, 402, 315, 118 e 122, na Região Administrativa de Santa Maria- RA XIII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A reforma das referidas quadras poliesportivas é uma reivindicação dos moradores, que estão sem um local adequado para o lazer, à prática de esportes e o convívio social.

A quadra poliesportiva em questão é a atração e diversão da juventude local, e o seu atual estado de conservação e o abandono não permitem que essas atividades esportivas continuem a acontecer, a quadra não possui cobertura dificultando as atividades em períodos de chuva.

Assim, solicito ao Secretário de Estado de Esporte, que envide esforços com vistas a atender a reivindicação supracitada, a qual é de grande importância para a melhoria da qualidade de vida dos jovens e dos moradores daquela região que usufrui do uso das quadras.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,     /                    de 2013.

**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital-PRB**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO - 09/04/2013 - 14:05



&gt; 00745 - 000077 &lt;

L I D O  
09 04 13  
2013**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****INDICAÇÃO Nº**                    **IND 10320 '2013**  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, providências para construção de ciclovias em Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho- RA V.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, providências para construção de ciclovias em Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho- RA V.

**JUSTIFICAÇÃO**

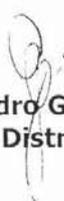
A prática do ciclismo no Distrito Federal, infelizmente, encontra obstáculos na falta de ciclovias, considerando que a prática desse esporte pelas vias onde circulam veículos, tem se revelado extremamente perigosa. Inúmeros acidentes, inclusive fatais, já ocorreram em função do manifesto desrespeito que alguns motoristas têm para com os ciclistas.

A construção de uma ciclovia evitaria a ocorrência dos acidentes, havendo viabilidade técnica para a construção da obra.

Dada à relevância da solicitação é que remeto o pleito à apreciação. Razão pela qual entendo oportuna a presente proposta.

Sendo assim, conclamamos aos Nobres Pares desta CLDF, para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões,                    /                    de 2013.

  
**Evandro Garla**  
**Deputado Distrital- PRB**

ARQUIVADO  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
09/04/2013 14:02



&gt; SETAS - 000000 &lt;

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2130  
 09 04 13  
 [Handwritten signature]

**INDICAÇÃO Nº** IND 10321 /2013  
 (Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, providências no sentido de promover a Implantação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, nos bairros de Sobradinho- na Região Administrativa de Sobradinho- RA V.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, providências no sentido de promover a implantação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, nos bairros de Sobradinho, Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atenção à saúde é prioridade na vida de qualquer cidadão brasileiro. Para alcançarmos uma saúde pública de qualidade, é necessária que haja a diminuição na procura nos hospitais regionais, assim a implantação desta unidade irá diminuir os atendimentos nos hospitais próximos, como exemplo o hospital de Sobradinho, onde atende a uma demanda significativa de pessoas daquela região.

Deste modo, sugerimos ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a verificação de implantação de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, em Sobradinho, na região Administrativa de Sobradinho – RA V.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
 Deputado Distrital- PRB

ASSINATURA DE EVANDRO GARLA, INDICAÇÃO Nº 10321/2013



&gt; SETAS - 000321 &lt;

L I D O  
Em 09 de 04 de 2013  
MIGUEL  
Secretaria de Redação

**GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**INDICAÇÃO Nº 10322 / 2013**  
(Do Senhor Deputado Evandro Garla)

**Sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, providências para que aumente o efetivo de médicos no Hospital de Sobradinho – na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, providências para que aumente o efetivo de médicos no Hospital de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atenção à saúde é prioridade na vida de qualquer cidadão brasileiro. Para alcançarmos uma saúde pública de qualidade.

Atualmente o Hospital Regional de Sobradinho conta com poucos médicos e enfermeiros para atendimento de toda a comunidade. Com o aumento do efetivo de médicos, o estado passaria a proporcionar um atendimento mais digno a uma comunidade já tão sofrida.

Deste modo, sugerimos ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a verificação do aumento do efetivo de médicos no Hospital Regional de Sobradinho.

Sendo assim, conclamo aos nobres Pares desta Câmara Legislativa para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, / de 2013.

**EVANDRO GARLA**  
Deputado Distrital- PRB

PRESSENCIA DE EVANDRO E DISTRICTO, 09/04/2013 14:24